



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.727656/2013-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.867 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

A fiscalização possui a prerrogativa de caracterizar o trabalhador como segurado empregado quando verificados os requisitos legais inerentes à essa modalidade de prestação de serviços pela pessoa física.

CONTRATAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTAS PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE E SONEGAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Caracteriza fraude e sonegação, ensejadoras da qualificação da multa de ofício, a contratação de segurados empregados por intermédio de interpostas pessoas jurídicas que constitui a contratação de segurados empregados por intermédio de interpostas pessoas jurídicas.

FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Não procede a autuação mediante a qual se consolida o lançamento de crédito tributário decorrente de fatos geradores declarados em GFIP.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes Chieriegatto, Wilderson Botto (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, momentânea e justificadamente, a conselheira Andrea de Moraes Chieriegatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.727656/2013-87, em face do acórdão nº 14-56.055, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 21 de janeiro de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*“Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 12/02/2014 e levado à ciência pessoal do contribuinte em 24/02/2014 (fl. 55), incluindo os seguintes Autos-de-Infração (AI): **Diferenças entre folhas de pagamento e GFIP:***

*- Debcad **51.048.607-0** – destinado ao lançamento das contribuições devidas pela autuada incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota RAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, I e II), perfazendo o montante de R\$ 18.590,47 (dezoito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada. Composto pelo levantamento **FE** – empregado n decl.*

Os valores lançados referem-se às diferenças entre os valores declarados em GFIP e aqueles verificados pelas fiscalização nas folhas de pagamento apresentadas.

*Estas considerações aplicam-se também aos Debcad **51.048.613-4** e **51.048.609-6**.*

- *Debcad 51.048.613-4* – destinado ao lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) - Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, perfazendo o montante de R\$ 4.901,21 (quatro mil, novecentos e um reais e vinte e um centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada. Composto pelo levantamento **FE** – empregado n decl.

- *Debcad 51.048.609-6* – destinado ao lançamento das contribuições dos segurados empregados, descontadas pela empresa e não recolhidas, perfazendo o montante de R\$ 9.034,54 (nove mil, trinta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada. Composto pelo levantamento **FS** – contr segurado emp.

Caracterização de segurados empregados:

- *Debcad 51.048.608-8* – destinado ao lançamento das contribuições devidas pela autuada incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota RAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, I e II), perfazendo o montante de R\$ 429.972,49 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada. Composto pelo levantamento **FP** – enquad empregados.

Os valores lançados referem-se aos trabalhadores caracterizados como segurados empregados, que prestaram serviços mediante pessoas jurídicas, conforme notas fiscais verificadas durante o procedimento fiscal. A fiscalização constatou que tais trabalhadores, apesar de prestarem serviços, formalmente, por intermédio de outras pessoas jurídicas, de fato, trabalhavam para a autuada na condição de segurados empregados.

Conforme informações colhidas durante o procedimento fiscal, essas empresas que prestavam serviços à autuada não possuíam empregados, sendo os trabalhos prestados pessoalmente por seus titulares, amparados em contratos cujos objetos eram “apoio administrativo e mercadológico”, “consultoria administrativa” e “consultoria de mercado”.

Tais contratos possuíam prazo indeterminado, valor fixo mensal e aviso prévio para rescisão de 30 (trinta) dias.

Conforme seqüência das notas fiscais, os serviços eram prestados apenas à autuada, não havendo movimentação quanto a outras atividades das empresas previstas em seus registros cadastrais.

Assim, considerando que os serviços foram prestados a um único tomador, diretamente pelas pessoas físicas sócias desses empresas, nas dependências do tomador, mediante remuneração fixa mensal, com forma de pagamento e horário de trabalho pactuados diretamente entre as partes, mediante contrato por

prazo indeterminado e com previsão de aviso prévio, restaram caracterizados os vínculos empregatícios que amparam o crédito tributário constituído.

A fiscalização apresenta quadro com as empresas prestadoras de serviços, relacionando as notas fiscais, discriminando seus valores, tipo de serviço e nome dos trabalhadores (Anexo I) e demonstrativo das contribuições apuradas (Anexo II).

*Estas considerações aplicam-se também aos Debcad **51.048.612-6** e **51.048.614-2**.*

*- Debcad **51.048.612-6** – destinado ao lançamento das contribuições dos segurados empregados, não descontadas nem recolhidas pela empresa, perfazendo o montante de R\$ 54.570,80 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada. Composto pelo levantamento **FC** – contr segurados. Apuração realizada mediante aferição indireta da base de cálculo. Trabalhadores caracterizados como segurados empregados.*

*- Debcad **51.048.614-2** – destinado ao lançamento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) - Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, perfazendo o montante de R\$ 113.356,37 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício qualificada. Composto pelo levantamento **FP** – enquad empregados. Trabalhadores caracterizados como segurados empregados.*

Descumprimento de obrigações tributárias acessórias:

*- Debcad **51.058.634-1** – destinado à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social), fundamentado no artigo 32, I da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa aplicada perfaz o valor de R\$ 1.812,87 (um mil oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, I, “a” e 373 do RPS.*

*- Debcad **51.058.635-0** – destinado à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço), fundamentado no artigo 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e artigo 216, I, “a” do RPS. A multa aplicada perfaz o valor de R\$ 1.812,87 (um mil oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, I, “g” e 373 do RPS.*

Informações adicionais:

A fiscalização ainda informa que aplicou a multa qualificada em virtude da caracterização de fraude e sonegação, ante a utilização do expediente de remunerar segurados empregados como se estes estivessem lhe prestando serviços por intermédio de outras pessoas jurídicas, retardando assim, o conhecimento do fato gerador pela fiscalização.

Relata a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, informa as alíquotas aplicadas e menciona os relatórios e anexos que integram o processo, prestando informações quanto aos procedimentos cabíveis ao sujeito passivo após a intimação do lançamento.

Da Impugnação:

A atuada apresentou impugnação com o seguinte teor:

- Alega que houve ausência de motivação, ensejadora da nulidade dos Debcad 51.048.608-8, 51.048.612-6 e 51.048.614-2. Menciona os princípios da motivação e da verdade material. Cita manifestações doutrinárias. Transcreve parte do Relatório Fiscal e afirma que a fiscalização não comprovou que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços ostentavam a qualidade de empregados, sendo insuficientes os contratos de prestação de serviços e notas fiscais para embasar as conclusões fiscais. Lembra que no Direito Tributário, a princípio, é vedada a utilização de presunções, não se podendo presumir que a contratação de empresas prestadoras de serviços enseja a relação de emprego.

- Ainda que se aceite a imposição do lançamento, deve ser afastada a multa agravada (na verdade qualificada), vez que esta exige a comprovação de dolo, fraude ou simulação, com intuito de sonegação, não decorrendo da mera desconsideração. Não basta, para qualificar a multa, a simples menção à Lei nº 4.502/64. Não foi comprovada a conduta dolosa da atuada, que possui em seu quadro aproximadamente 300 (trezentos) empregados, em relação aos quais foram apuradas apenas duas irregularidades (sobre as quais discorre adiante), de modo que a desconsideração de 06 (seis) prestadores afasta qualquer eventual indício fraudulento.

*- Quanto aos Debcad 51.048.607-0, 51.048.609-6 e 51.048.613-4, alega que os valores lançados já foram quitados. Com relação ao segurado **Marcelo Perez Pombal**, afirma que não existe divergência com o que a empresa declarou em GFIP e recolheu. O equívoco da fiscalização decorre do fato de que este segurado possui dois NIT. Quanto à segurada **Renata da Silva Pinto**, a análise da GFIP permite verificar que também houve o regular pagamento das contribuições devidas.*

- Quanto às obrigações acessórias, pugna pelo cancelamento das multas ante a ilegalidade do lançamento tributário.

- *É necessário excluir o débito em questão da Dívida Ativa, pois está com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN.*

Ao final, requer o acolhimento da defesa e o cancelamento das autuações.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação, mantendo parcialmente o débito tributário, excluindo crédito lançado nos Debcad 51.048.607-0, 51.048.609-6 e 51.048.613-4, mantendo os demais valores.

A contribuinte, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 348/359, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida. Sustenta a recorrente que não há provas efetivas para comprovar as alegações de que as pessoas indicadas na autuação caracterizam vínculo empregatício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da arguição de nulidade dos Debcad 51.048.608-8, 51.048.612-6 e 51.048.614-2:

A autuada argui a nulidade das autuações consolidadas nos Debcad supra relacionados, sob o argumento de que houve ausência de motivação, não tendo a fiscalização comprovado que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços preenchiam a condição de empregados, sendo insuficientes os contratos de prestação de serviços e notas fiscais considerados durante o procedimento fiscal. Aduz que no Direito Tributário não é aceita a utilização de presunções, não sendo possível presumir que a contratação das prestadoras de serviços ensejou as relações de emprego. prova presente nos autos, e não em meras presunções.

Conforme exposto pela fiscalização e demonstrado nos autos, a autuada utilizou-se do expediente de contratar - mediante a interposição de pessoas jurídicas - trabalhadores pessoas físicas que, de fato, desempenhavam suas atividades na condição de empregados da autuada, em expediente que recebeu a denominação de “pejotização” pela doutrina e jurisprudência .

Nesse sentido, considerando-se a prerrogativa atribuída pela legislação à autoridade fiscal, nos termos do artigo 229, § 2º do RPS, verificou-se que os trabalhos prestados por essas pessoas físicas preencheram todos os requisitos necessários à caracterização dos vínculos empregatícios.

De fato, a **não eventualidade** mostrou-se presente em decorrência das características dos serviços prestados, que incluíam “consultoria administrativa ao mercado de

estoque de peças de veículos” (fl. 160), “apoio administrativo e mercadológico ao setor de vendas de veículos novos” (fl. 178), e ainda “consultoria de mercado de veículos novos e usados” (fl. 204), todas essas, atividades permanentes em uma empresa que atua no ramo de revenda de veículos (concessionária de veículos).

Quanto à **pessoalidade**, também restou evidenciada nos autos essa característica, vez que os trabalhos eram realizados pessoalmente pelos sócios das prestadoras, que não contavam com empregados.

A **onerosidade** é inquestionável, merecendo destaque no caso concreto a estipulação de um valor fixo mensal, contratado por prazo determinado, e com previsão de aviso prévio de 30 (trinta) dias para rescisão contratual, características típicas de um contrato de emprego, as quais, juntamente com o fato de que os sócios das prestadoras eram ex-empregados da autuada que continuaram a prestar-lhe serviços, demonstram também a presença do requisito da **subordinação**, não sendo possível vislumbrar no caso presente qualquer indício de que as empresas contratadas para prestação de serviços possuíam alguma independência e autonomia na condução de suas atividades.

Assim, correto não só a apuração das contribuições e o decorrente lançamento na forma como realizados, como também a **qualificação da multa de ofício** aplicada, vez que o expediente utilizado – contratação de segurados empregados por intermédio de interpostas pessoas jurídicas – caracteriza a fraude e a sonegação necessários à imposição da multa qualificada.

Importa referir que a tabela de fls. 92 e 93 demonstra que as notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas constituídas pelos ex-empregados são em sequência numeral, o que demonstra que não haveriam outros clientes além da contribuinte.

Ademais, a fl. 48 consta o seguinte exemplo:

18. Para ilustrar citamos como exemplo o segurado **Marco Aurélio Onofre da Silva**/CPF 113.076.458-36 que foi empregado da TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, de 09/08/1993 a 02/03/1999, conforme anexo CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, e assinou contrato de prestação de serviços, através da empresa MONIMATH – COM REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA/TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em 03/03/1999, um dia após a rescisão de contrato de trabalho como empregado, para exercer a função de apoio administrativo e mercadológico ao setor de vendas de veículos novos, percebendo um valor fixo e mensal correspondente a R\$ 4.980,00.

Desse modo, não socorre a autuada o fato de que mantém em seus quadros de trabalhadores grande quantidade de pessoas físicas regularmente registradas e declaradas em GFIP como segurados empregados, vez que o procedimento ilícito, ainda que atinja apenas alguns desses trabalhadores, como ocorre no caso presente, continua caracterizando-se como fraude e sonegação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 10830.727656/2013-87
Acórdão n.º **2202-004.867**

S2-C2T2
Fl. 369
